



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 08/06/1998
C	<i>stolutus</i>
C	Rubrica

Processo : 10783.002593/91-61
Acórdão : 203-02.629

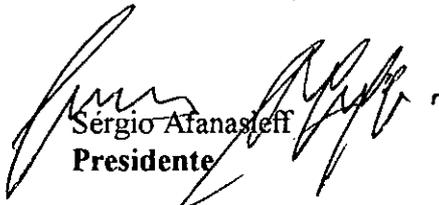
Sessão : 24 de abril de 1996
Recursó : 90.162
Recorrente : ULTRACOL ULTRAMAR PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
Recorrida : DRF em Vitória - ES

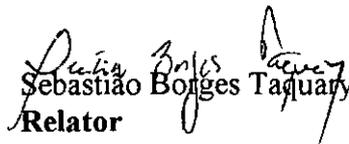
IPI - ISENÇÃO - Vendas no mercado interno, para empresas concessionárias de serviços públicos, na área de energia elétrica, gozam da isenção prevista no artigo 17, inciso III, letra *b*, do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação do Decreto-Lei nº 2.451/88. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ULTRACOL ULTRAMAR PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996


Sérgio Afanasteff
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.002593/91-61
Acórdão : 203-02.629

Recurso : 90.162
Recorrente : ULTRACOL ULTRAMAR PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA.

RELATÓRIO

No dia 15.02.91 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, contra a empresa ULTRACOL ULTRAMAR PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA., dela exigindo IPI, correção monetária, juros de mora e multa proporcional, no total de Cr\$ 20.621,883,56, com base no artigo 364, inciso II, do RIPI/82, por ter a mesma incorrido nas seguintes infrações:

a) saída de produtos de sua fabricação sem destaque e recolhimento do IPI, nos anos de 1989 e 1990;

b) destaque a menor do IPI;

c) falta de destaque e de recolhimento do IPI devido nas operações efetuadas após 05.10.90, ou seja, depois de revogados os incentivos previstos no artigo 41 do ADCTF, infringindo, assim, os artigos 29, inciso II; 54, §§ 1º e 2º; 55, inciso I, alínea b; 107, inciso II; e 242, inciso XI, todos do RIPI/82.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 52/54, impugnação essa replicada pela Informação Fiscal de fls. 56/58, ambas as peças pugnando pela improcedência e procedência da peça básica.

A Decisão Singular de fls. 59/61 julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência no seu todo, aos fundamentos assim ementados:

“As isenções não confirmadas expressamente por lei no prazo estabelecido no art. 41 das disposições transitórias constitucionais são revogadas.”

Com guarda do prazo legal (fls. 62), veio o Recurso Voluntário de fls.64/65, juntando a Carta de fls. 66, de emissão da ESCELSA-ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., onde informa que os produtos adquiridos e recebidos por essa empresa estão isentos do IPI, com base no artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, e artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88.

 A tese, sustentada no recurso voluntário, é:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.002593/91-61
Acórdão : 203-02.629

“Não tem razão, Data Venia, a r. decisão hostilizada, porquanto como sustentado na defesa, ao tempo do fato que teria gerado o tributo que a receita entende lhe seja devido pela Recorrente, estava em vigor o Artº 17, III, B, do Decreto-lei nº 2.433 de 15/05/88, que não foi revogado pela lei nº 7.988/89, ou seja, as operações tributadas, por terem sido os produtos adquiridos por empresa concessionária de energia elétrica (ESCELSA), não estavam sujeitos ao pagamento de IPI, isto é, não eram tributáveis.

Esta certeza jurídica, se confirmou com o advento da Lei nº 8.191, de 11-06-91, publicada DOU de 12/06/91, a qual, admitindo claramente a vigência até então do Artº 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19/05/88 com a redação dada pelo Artº 1º do Decreto-Lei nº 2.451, de 29/07/88, revogou-o ao dispor em seu artigo 7º, o seguinte:

“Art. 7º Revoga-se o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo Artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988.”

Em razão do exposto, suplica a recorrente, seja dado provimento ao recurso, para o fim de que, reformando-se a decisão recorrida, seja julgada improcedente a autuação, por quanto, repise-se inside (*sic*) na hipótese a insenção (*sic*) do IPI, nos termos do Artº 17, III, b, do Decreto-Lei nº 2.433/88, sendo, assim, injustificável e ilegal a imposição tributária.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10783.002593/91-61
Acórdão : 203-02.629

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A controvérsia resume-se em ser isenta, ou não, a operação de venda realizada com empresas concessionárias de serviços públicos, na área de energia elétrica. O Fisco entende que, na hipótese, não há isenção, enquanto a recorrente sustenta que sim.

Entendo que razão assiste à recorrente. *Data venia*, esse benefício subsiste e subsistia à época da lavratura do auto de infração, em 15.01.92, inclusive, nos períodos de apuração, ou seja, de 1989 a 1990.

O artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não alcançou essa isenção, objeto da presente lide. É o que se pode inferir da Lei nº 7.988/89, a qual, de forma genérica, revendo todos os incentivos fiscais de natureza setorial, então em vigor, restando confirmar todos os incentivos que não foram alterados ou extintos, até então.

Também, a isenção do IPI, confirmada após a Lei de nº 7.988/89, art. 5º, permaneceu incólume, no Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, eis que não foi retirada, nas compras pelas empresas concessionárias de serviços públicos no mercado interno, de máquinas e equipamentos, listados pelo plano nacional de energia elétrica, aprovado pelo Decreto nº 96.652, de 06.09.88.

A matéria, ora em exame, encontra inúmeros precedentes na jurisprudência das Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, de que são exemplos as ementas dos Acórdãos de nºs 202-06.446 e 203-02.591.

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão singular para julgar improcedente a autuação.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY